



RD/301.121361

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13849.000136/96-79
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.539
RECURSO Nº : 121.361
RECORRENTE : ELZIO DE ANDRADE
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - VTN - VALOR SUPERESTIMADO.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, assim como qualquer elemento utilizado para a tributação, que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

CONTRIBUIÇÃO À CNA.

A cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o ITR, até ulterior disposição legal (ADCT ART. 10 - II, § 2º). É devida em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, por todos os que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional (CLT, art. 579).

PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, Roberta Maria Ribeiro Aragão e Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

14 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.361
ACÓRDÃO Nº : 301-29.539
RECORRENTE : ELZIO DE ANDRADE
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O recorrente, foi notificado do lançamento do ITR/95 sobre a Fazenda Santa Rita do Pontal III, localizada no município de Euclides da Cunha Paulista/SP, com área de 196,0 hectares, cadastrada na SRF sob o nº 072.1202.0, imóvel rural de sua propriedade.

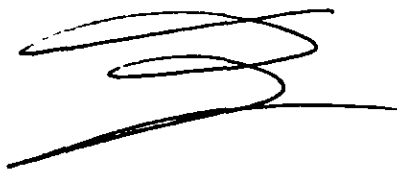
Contesta, tempestivamente, o lançamento, por entender que o Valor da Terra Nua - VTN e a Contribuição Sindical Rural para a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, constantes da notificação, estão superestimados. Entende que as exigências quanto aos tributos mencionados fere o art. 146, inciso III, "a", da C.F. e acosta Laudo Técnico de Avaliação.

Pleiteia as retificações baseado no novo Laudo Técnico, alegando que foi elaborado por profissional qualificado e atende aos requisitos da ABNT.

Em Decisão DRJ/RPO/SP nº 1.676/99, o lançamento foi julgado procedente para as exigências constantes da notificação.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes repetindo as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.361
ACÓRDÃO Nº : 301-29.539

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Quanto à preliminar de inconstitucionalidade das exigências, levantada pelo contribuinte, cumpre esclarecer que à Autoridade Administrativa não compete rejeitar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo art. 102, inciso I, "a" e inciso III, "b", da Constituição Federal/88. A contribuição sindical para a CNA é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo de uma mesma categoria ou profissão (CLT, art. 579). Até ulterior disposição legal, será exigida juntamente com o ITR pelo mesmo órgão arrecadador (ADCT, art. 10, II, § 2º).

Rejeita-se essa preliminar.

Quanto ao mérito, verifica-se que, como não existem elementos que justifiquem uma supervalorização do imóvel do recorrente na proporção do VTN tributado, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado.

Destarte, considero que a discrepância exagerada de valores significa, por si só, prova do referido erro. Logo, é mister da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos, de acordo com o art. 3º, § 4º, da Lei 8.847/94.

Demonstrado está, nos autos, que o Laudo Técnico de Avaliação, apresentado pelo contribuinte às fls. 36/52, foi elaborado por profissional técnico qualificado, demonstrados os elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN tributado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA da região, o qual propõe a redução do VTN tributado de 920,98 UFIR/ha., para 512,26 UFIR/ha. O VTNm estabelecido pela IN/SRF 42/96 para o município de localização do referido imóvel é de 1.033,06 UFIR/ha.

Outrossim, de acordo com o § 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94, a autoridade competente pode rever o VTN concernente à propriedade rural do contribuinte, quando por ele questionado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.361
ACÓRDÃO Nº : 301-29.539

Face ao erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento parcial ao recurso, para que seja adotado o VTN pleiteado pelo recorrente (fls. 40) de 512,26 UFIR/ha para o imóvel em questão por encontrar respaldo na legislação pertinente, tornando insubsistente a decisão monocrática.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator

RECURSO Nº : 121.361
ACÓRDÃO Nº : 301-29.539

DECLARAÇÃO DE VOTO

A questão central da lide trata da aceitabilidade do valor constante de Laudo Técnico de Avaliação em detrimento do Valor da Terra Nua mínimo, como base de cálculo do ITR.

Entendo que a matéria deve ser tratada com cautela, pois a fixação do VTNm obedeceu a metodologia, sendo precedida da audiência dos setores agrícolas governamentais, estudos e tratamento científico das informações, bem como de reunião para apreciação dos valores propostos à aprovação do Sr. Secretário da Receita Federal.

Os procedimentos utilizados pela SRF para a fixação dos VTN mínimos obedeceram com exatidão às exigências legais contidas na Lei 8.847/94, art. 3º., § 2º., cuja transcrição vem a seguir:

“§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo - VTN por hectare, fixado pela SRF ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços por hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Os VTN mínimos dos municípios de cada estado, apurados com base no levantamento de preços do dia 31 de dezembro para o lançamento do ITR do ano seguinte, foram estabelecidos a partir das informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias Estaduais de Agricultura e, ademais, no âmbito microrregional, pela FGV-Fundação Getúlio Vargas.

Os valores foram estatisticamente tratados e ponderados, de modo a se evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do INCRA e das Secretarias Estaduais de Agricultura, exceto MS, que não compareceu, mas enviou uma tabela de VTNm que foi devidamente considerada na ponderação estatística.

Observa-se que o VTN mínimo aplicado foi obtido com critérios transparentes e sua base de cálculo foi estabelecida apoiando-se em dados reais de dois institutos, uma respeitável fundação privada e uma secretaria estadual - ambos de origem externa ao poder público tributante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.361
ACÓRDÃO Nº : 301-29.539

No presente processo, a contestação de tal valor apoia-se em Laudo com bela apresentação, mas precário no que diz respeito à fundamentação do valor nele adotado, pois as fontes são declarações de dois vizinhos, certidão da Prefeitura e da Casa da Agricultura, órgão estadual. Os dois primeiros são diretamente interessados numa avaliação a menor e seu documento reflete mera opinião de seus signatários. As Secretarias Municipais efetuam suas avaliações com metodologia diversa e voltadas para outro tributo, que visa à arrecadação, ao passo que o ITR é um tributo extrafiscal. Finalmente, é, no mínimo, estranhável que um servidor estadual preste declarações contrárias a um valor que foi fixado com a participação da Secretaria Estadual de Agricultura. Por outro lado, mencionados documentos se prestariam a fundamentar um pleito de modificação do VTNm do município em questão, pois deles constam o preço médio das terras no município, mas o que deve ser comprovado é que a propriedade objeto de tributação tem um valor diferente do VTNm, o que não foi feito neste processo.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13849.000136/96-79
Recurso nº: 121.361

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.539.

Brasília-DF, 25/02/02

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
~~Presidente da Primeira Câmara~~



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL

Ciente em: 14/02/2003